

## **PROVIMENTO N° 002/2002**

O Desembargador **BENEDITO DE MIRANDA ALVARENGA**, Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO**, que a Lei federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, em seu parágrafo único, do Art. 25, determina que a intimação do Representante Judicial da Procuradoria da Fazenda Nacional, deve ser feita, sempre, pessoalmente;

**CONSIDERANDO**, a decisão desta Douta Corregedoria, sobre o pedido de providência n.º 568/2001, formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Pará, requerendo a aplicação do disposto no dispositivo acima citado, ou seja, a intimação pessoal de seus representantes, com vista dos autos, mediante a remessa dos mesmos para a sua Sede, situada nesta Cidade;

**CONSIDERANDO**, que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina adotou essa prática, executando a referida intimação por meio de remessa dos autos via SEDEX A.R. MÃO PRÓPRIA,

### **RESOLVE:**

Art. 1º - Estabelecer que as intimações de atos processuais aos Representantes Judiciais da Procuradoria da Fazenda Pública Nacional, nas execuções fiscais que tramitam nas Comarcas do interior, onde aquela não possua representação, sejam realizadas mediante vista dos autos, com a respectiva remessa a Sede de sua Repartição, situada na Rua Gaspar Viana, n.º 485, - 9.º andar - Bairro Centro, Cep 66.900-000, nesta cidade, por via SEDEX A R MÃO PRÓPRIA, somente após a celebração do necessário convênio entre o referido Órgão e a Empresa de Correios e Telégrafos, de modo que todos os requisitos imprescindíveis para o início da utilização desse sistema, sejam efetivados pelos mesmos.

Art. 2.º - Ficarão a cargo do Juízo competente, por onde tramite a respectiva execução fiscal, o controle das condições essenciais para o regular funcionamento desta nova prática concernente as referidas intimações, observando, inclusive, o fato de tal remessa ser efetuada apenas pelas agências próprias do Correio.

Art. 3.º Serão da exclusiva responsabilidade da Fazenda Pública, eventuais extravios ou desaparecimentos de processos, em conformidade com o Art. 1069 do Código de Processo Civil.

Art. 4.º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.**

Belém, 05 de março de 2002.

**DESEMBARGADOR BENEDITO DE MIRANDA ALVARENGA**

Corregedor Geral da Justiça